



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Igor Timo)

Obriga os postos revendedores de combustíveis automotivos a divulgarem informações sobre quantidade e preço de seus estoques, assim como a reajustarem seus preços de modo proporcional à variação dos valores repassados pelas refinarias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos ficam obrigados a informar em local de fácil e ampla visualização do consumidor:

- I - os preços de venda de seus combustíveis,
- II - a quantidade de combustível existente em seus tanques;
- III - a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos sob o preço anunciado.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer das informações de que trata o *caput* deste artigo configura a infração penal prevista no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumido.

Art. 2º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão observar, na fixação dos preços ao consumidor, a mesma proporção da variação nos preços praticados e repassados pelos distribuidores que lhes fornecem tais produtos.

Parágrafo único. A violação ao disposto no *caput* deste artigo constitui prática abusiva prevista no art. 39, inciso X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1990, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sujeitando o infrator às sanções administrativas definidas no art. 56 da referida Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

[]

JUSTIFICAÇÃO

Inspirados no substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao PL 3351/2015, do ex-deputado Franklin (PP/MG), e ao PL 6866/2017, do ex-deputado Cabo Sabino (AVANTE/CE), que foram arquivados ao final da legislatura anterior, apresentamos esta proposição. A essência do projeto consiste na imposição de dois deveres aos postos revendedores de combustíveis:

- expor aos consumidores não só os preços dos combustíveis, mas também as quantidades e a previsão de duração dos respectivos estoques a serem vendidos pelo preço anunciado;
- fixar os preços cobrados dos consumidores de modo proporcional à variação dos preços repassados pelos distribuidores.

Com vistas à eficácia desses deveres, o projeto prevê penalidades para os revendedores de combustíveis em caso de descumprimento. Se o revendedor não mantiver, em local visível, os preços, a quantidade de combustível em seus tanques ou a previsão de duração dos respectivos estoques pelo preço anunciado, incorrerá na infração prevista no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor – CDC¹. Se o revendedor aumentar seus preços desproporcionalmente à variação dos valores

¹ Lei nº 8.078/1990, art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. § 2º Se o crime é culposos; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cobrados pela distribuidora, estará sujeito às sanções administrativas definidas nos art. 56 do CDC².

Ambos os deveres impostos aos revendedores de combustíveis convergem para a preservação da economia popular e para a repressão a abusos praticados por revendedores de combustíveis. Comumente, em busca de lucro fácil, esses comerciantes aumentam seus preços logo após anúncios de reajustes nas refinarias, ainda que tenham composto seus estoques anteriormente, a valores muito mais baixos. Entendemos que essa prática contraria o art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Convictos de que os argumentos expostos demonstram cabalmente a oportunidade e a conveniência política de nossa iniciativa, rogamos o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2022.

Deputado Igor Timo

Podemos/MG

² Lei nº 8.078/1990, Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente; V - proibição de fabricação do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa; XII - imposição de contrapropaganda. Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

